



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126787 - ES (2024/0064818-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - ES016655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES OBTIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. *"Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez" (AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.).*
2. *"[D]e acordo com a Súmula 383/STF 'o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' (REsp 1121138/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 1º/9/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.481.926/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/10/2019).*
3. *"Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.359.682/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda*

Turma, DJe de 25/10/2023.). Nesse mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 31/1/2023; **AgRg no AREsp n. 122.727/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2012.

4. Discussão surgida no bojo da execução do título executivo judicial oriundo do mandado de segurança anteriormente impetrado, a respeito dos limites objetivos da coisa julgada, não tem o condão de resultar em nova interrupção do prazo prescricional para cobrança dos valores atrasados anteriores à aludida impetração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126787 - ES (2024/0064818-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - ES016655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES OBTIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. *"Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez" (AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.).*
2. *"[D]e acordo com a Súmula 383/STF 'o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' (REsp 1121138/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 1º/9/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.481.926/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/10/2019).*
3. *"Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.359.682/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda*

Turma, DJe de 25/10/2023.). Nesse mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 31/1/2023; **AgRg no AREsp n. 122.727/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2012.

4. Discussão surgida no bojo da execução do título executivo judicial oriundo do mandado de segurança anteriormente impetrado, a respeito dos limites objetivos da coisa julgada, não tem o condão de resultar em nova interrupção do prazo prescricional para cobrança dos valores atrasados anteriores à aludida impetração.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Maria Berenice Pinho da Silva** contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 378/383):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 269/270):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES OBTIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VERBAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO QUE POSSIBILITA A COBRANÇA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE ADMITEM A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA, COM REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Não há falar em inovação recursal quando a tese suscitada em razões de apelação já fora veiculada no Primeiro Grau de Jurisdição. Preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recusai rejeitada.

2. Controvérsia em que se discute a possibilidade, ante as peculiaridades do caso concreto, de cobrança de valores anteriores à impetração de mandado de segurança no qual a parte autora obteve sentença de concessão da segurança.

3. Discussão que também envolve o prazo de prescrição para exercício da ação de cobrança.

4. Embora seja conhecido o entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito à impetração do mandado de segurança, há peculiaridades no caso concreto que permitem excepcionar tal entendimento e concluir que a contagem do prazo prescricional para cobrar os valores anteriores à impetração do "mandamus" somente se iniciou com o trânsito em julgado do agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte impetrante.

5. Hipótese em que o próprio Tribunal, no julgamento de anterior agravo de instrumento, declarou a peculiaridade do caso concreto e concluiu que havia dúvida objetiva a respeito dos limites temporais declarados no "mandamus".
6. Dúvida na interpretação da concessão da segurança que decorrida, dentre outras circunstâncias, de precedentes do c. STJ que admitiam a cobrança valores pretéritos à impetração no próprio mandado de segurança (por exemplo, no MS 12.397/DF).
7. Recente julgado do c. STJ que também admite excepcionar as Súmulas ns.º 269 e 271 do e. STF e, com isso, executar valores pretéritos ao ajuizamento do "mandamus" (caso do AgInt nos EmbExeMS 7.130/DF, Dle de 3/11/2021).
8. Na excepcionalidade do caso concreto, a contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompida com a impetração do "mandamus", somente reiniciou quando a parte autora teve o conhecimento, com o julgado no agravo de instrumento por ela interposto, de que ela não poderia cobrar os valores pretéritos no bojo do mandado de segurança, sendo necessária, então, o ajuizamento da ação de cobrança em vista de tais valores. Sentença reformada. 5. Recurso provido por maioria de votos.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos com efeitos modificativos, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 317/318):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 1.013 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DE VERBAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Nos casos de reforma de sentença na qual o juiz reconheceu a prescrição, pode o Tribunal, desde que madura a causa, julgar diretamente o mérito da demanda.
2. Caso em que o Tribunal reformou sentença de reconhecimento da prescrição mas deixou de enfrentar o pedido de julgamento imediato do mérito da causa.
3. Recurso conhecido e provido para suprir a omissão e, porque madura para julgamento, proceder diretamente a análise do mérito da demanda, nos termos do § 4º do art. 1.013 do CPC.
4. Ação de ressarcimento de desconto indevido efetuados sobre proventos de aposentadoria.
5. Desconto a título de "abate teto" ou de "extrateto" efetuado pela autarquia previdenciária que já foi reconhecido como indevido em anterior mandado de segurança.
6. Insistência da autarquia em argumento já rejeitado pelo Judiciário, que considerou que o teto remuneratório dos servidores inativos do Tribunal de Contas (TCE-ES) deve ser fixado com parâmetro os subsídios dos Conselhos da Corte de Contas e não, como defende o IPAJM, os rendimentos dos Deputados Estaduais.
7. Contestação da autarquia previdenciária que não conta com impugnação sobre o valor indicado na petição inicial nem sobre os cálculos que a instruem.
8. Pedido julgado procedente para condenar a autarquia previdenciária a proceder o ressarcimento do desconto indevido efetuado sobre os proventos da parte autora.
9. Valor da condenação acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, desde o desconto indevido e juros de mora a contar da citação,

observando-se o índice da caderneta de poupança.

10. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Unânime.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 c/c o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, ao argumento de que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito. Isso porque: (a) "o trânsito em julgado do writ ocorreu em 08.03.2012 e que somente em 13.06.2019, isto é, mais de sete anos depois, foi que a recorrida propôs a demanda" (fls. 340/341); (b) "[...] por tratar-se de uma única pretensão, que nasce com a violação ao direito material da parte, interrompe-se com a citação válida do processo de conhecimento e volta a correr após o término do processo. Considerando que, nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/32 e do artigo 3º do DL 4.597/42, o lapso prescricional em face da Fazenda Pública volta a correr pela metade após qualquer tipo de interrupção, é de se concluir que esse prazo - originalmente de cinco anos — volta a fluir por mais dois anos e meio após o trânsito em julgado" (fls. 346/347).

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 353/360.

Recurso admitido na origem (fls. 362/370).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição a partir do entendimento de que, no caso concreto, houve efetiva dúvida objetiva a respeito dos limites objetivos da coisa julgada contida no título executivo formado nos autos do mandado de segurança - se abrangeria as parcelas anteriores à impetração, ou não -, dúvida esta que somente fora sanada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0016876-66.2017.8.08.0024, manejado na fase de execução daquele julgado. Senão vejamos (fls. 283/288):

[...]

No caso, quando esta Quarta Câmara Cível deu provimento à Apelação Cível interposta pela Apelante nos autos do Mandado de Segurança (n.º 0020579-54.2007.8.08.0024), a conclusão foi pela concessão da segurança sem qualquer limitação temporal. Neste sentido, o dispositivo do julgado:

[...]

Esta conclusão havida no Mandado de Segurança, conforme citado pelo eminente Desembargador Jorge do Nascimento Viana na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0016876-66.2017.8.08.0024, criou "dúvida sobre a interpretação da parte dispositiva". A despeito do muito bem elaborado voto do Desembargador Jorge para refutar a hipótese de dúvida objetiva — bem como da conclusão do Relator no caso em julgamento —, me parece, data maxima venia, que havia, sim, margem para a ora Apelante entender como possível a cobrança de valores pretéritos no próprio Mandado de Segurança. Isso porque, apesar de minoritários, existiam precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na época da concessão da segurança (2008), que admitiam a cobrança valores pretéritos à impetração no próprio Mandado de Segurança. Neste sentido:

[...]

Tal entendimento, insta salientar, não era isolado, eis que baseado em julgados mais antigos (REsp 29950/SP, de 1992; REsp 206413/SP, de 1999) e que, posteriormente, foi invocado por aquele Tribunal Superior para subsidiar, inclusive, conclusão do órgão Especial daquela Corte Superior em julgamento assim ementado:

[...]

Não obstante a própria Corte Especial do STJ, em dezembro de 2016 (no julgamento do EREsp 1087232/ES), tenha revisto tal conclusão, o fato é que contemporaneamente à concessão da segurança sem limitação temporal — e durante a execução do julgado —, havia entendimento que possibilitava a cobrança de valores pretéritos à impetração.

Em verdade, em consulta ao endereço eletrônico do STJ é possível encontrar julgado recente, de 2021, que ainda admite excepcionar as Súmulas ns.º 269 e 271 do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) e, com isso, executar valores pretéritos ao ajuizamento do Mandado de Segurança. Neste sentido:

[...]

Assim, a Apelante suportou verdadeira redução de vantagens em seus proventos de aposentadoria por ato ilegal praticado pelo IPAJM — que descumpria ordem emanada do Tribunal de Contas —, impetrou Mandado de Segurança para resguardar seu direito que havia sido violado, conseguiu obter a segurança, isso num julgado com conclusão sem limitação temporal, e executou todos os valores a que fazia jus, inclusive aqueles anteriores à impetração, já que havia precedentes do STJ que assim permitiam.

Foi exatamente por acreditar, objetivamente, que seria possível a cobrança de valores pretéritos à impetração — já que, reitero, não houve limitação temporal na concessão da segurança e havia entendimento jurisprudencial que admitia tal conclusão — que a Apelante executou montante relativo ao período anterior ao mandamus, sendo surpreendida com Decisão, na execução do julgado, excluindo estes valores pretéritos, daí a necessidade de interpor o Agravo de Instrumento quando, finalmente, teve ciência de que deveria cobrar os valores pretéritos em ação própria — a que se encontra em julgamento.

A contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompida com a impetração do Mandado de Segurança, somente reiniciou, por todas essas peculiaridades, quando a Apelante teve o conhecimento, com o julgado no Agravo de Instrumento por ela interposto, de que ela não poderia cobrar os valores pretéritos no bojo do mandamus.

Com a devida vênia do Relator, minha conclusão, considerando as peculiaridades do caso concreto, é a de que não se consumou a prescrição da pretensão deduzida pela Apelante na petição inicial da demanda originária, já que havia dúvida fundada a respeito da possibilidade de cobrar valores pretéritos à impetração, dúvida esta que só foi dirimida no julgamento do Agravo de Instrumento, cujo trânsito em julgado deve ser considerado como termo a quo do lapso prescricional.

Do exposto, com a mais respeitosa vênia do eminente Relator, divirjo de Vossa Excelência, para dar provimento ao recurso e reformar a Sentença, rejeitando a alegação de prescrição.

Malgrado as particularidades narradas no acórdão recorrido, não são elas suficientes para afastar a prescrição fixada nos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, eis que, na forma da jurisprudência desta Corte, a impetração do mandado de segurança importa na interrupção do prazo prescricional, que recomeça, dessa vez pela metade, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, com o trânsito em julgado da sentença.

A propósito, cito os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.359.682/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/1/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ:

REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23/3/2012; REsp 1.222.417/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011; AgRg no REsp 1.165.507/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 3/11/2010.

2. Na hipótese dos autos houve o transcurso do prazo prescricional, que iniciou pela metade após a interrupção, observada a regra da Súmula 383/STF, segundo a qual: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

3. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 122.727/MG**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/9/2012.)

Nessa linha de ideias, inexistindo controvérsia de que a subjacente ação de cobrança foi ajuizada mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado do mandado de segurança, resta evidenciada a prescrição da pretensão autoral.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e **restabelecer** a sentença de improcedência do

pedido autoral.

Sustenta a parte agravante que (fl. 396):

[...] o caso ora em julgamento possui peculiaridades que justificam uma análise específica e pormenorizada de seus contornos – o que, a toda evidência, não extrapola o âmbito cognitivo deste julgamento, já que não se está a tratar de fatos ou provas, mas sim se elementos jurídicos relevantes concernentes à perquirição do termo inicial do prazo prescricional. Portanto, elementos que orbitam questões puramente técnicas e que foram, vale ressaltar, devidamente consignadas no v. acórdão desafiado pelo Recurso Especial em mote.

Nesse sentido, afirma que (fl. 397):

O presente recurso não comporta discussão quanto ao modo de contagem do prazo ou, ainda, quanto à redução da prescrição quinquenal, de sorte que sua pretensão não oferece nenhuma ofensa aos artigos 1º e 9º do Decreto 20.190/1932. O que se questiona, de outro turno, é data venia a antijuridicidade na forma como os dispositivos foram aplicados pela r. decisão monocrática ora alvejada, sobretudo pelo fato de que subtraiu da discussão os tais elementos processuais relevantes e indispensáveis ao correto julgamento da causa.

Segue afirmando que o termo inicial do prazo prescricional não deve ser contado a partir do trânsito em julgado do *decisum* concessivo do mandado de segurança, mas tão somente após encerrada a discussão inaugurada na fase executiva do julgado concernente ao termo inicial da devolução dos valores indevidamente retidos pela administração, o que somente ocorreu em 2018. Em suas próprias palavras (fl. 396):

Por consequência, foi somente neste momento, com a decisão do AI em 2018, que houve o esclarecimento acerca do alcance da sentença/título executivo e, por conseguinte, que a Agravante pode constatar fulminada sua pretensão de receber os valores “extrateto” ilegalmente descontados no período compreendido entre 2004 e julho de 2006, isto é, em data anterior à impetração do MS.

Elucidada a controvérsia, a Agravante ajuizou incontinenti a presente ação ordinária de cobrança para receber tais quantias e surpreendeu-se com a constatação pelo Juízo de Primeira Instância acerca da ocorrência da prescrição, por tomar em consideração, em visão restritiva do comando legal, a data do trânsito em julgado da sentença do MS.

Nessa linha de ideias, assevera que nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, a despeito de a execução "inaugurar nova fase processual, não inaugura nova demanda", de sorte que (fl. 309):

[...] a fase executiva do mandamus, na qual se discutia o alcance do comando sentencial, teve seu fim em 08 de junho de 2018, com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento e é este marco que, excepcionalmente, se traduz como o “último termo ou a todo processo”, no caso vertente.

E complementa (fls. 401/402):

Este desdobramento processual ocorrido na fase executiva confere à causa um caráter excepcional ao ponto de justificar uma interpretação mais elástica da norma legal, o que, de nenhuma forma, imporá em negativa de sua vigência, mas tão somente em reconhecer que, no caso do Mandado de Segurança em análise, o último termo ou ato do processo não foi necessariamente a sentença, pois que, depois dela, houve acréscimo no comando decisório, determinado pelo julgamento do Agravo de Instrumento.

Vejam, Ínclitos Ministros, que se trata apenas de adequar as peculiaridades da causa ao que prevê a exegese da Lei Federal (especificamente, 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932) –que foi exatamente o que fez o v. acórdão de lavra do TJ/ES – e por isso é que não podem ser desprezados os elementos circunstanciais do processo.

Assim sendo, estará plasmado o nascimento da pretensão de cobrança a partir do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, em 2018, afastando-se, por conseguinte, a ocorrência de prescrição.

Lado outro, também defende a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão atacada, sob a assertiva de que não guardam a necessária similitude fática com o caso concreto. Ademais, prossegue (fls. 404/405):

[...] havia jurisprudência deste Sodalício, à época da tramitação do feito executivo, que respaldava a proposição da Agravante, pois que, em casos realmente semelhantes ao presente, aduziam que: “tratando de hipótese de servidor público que deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, decorrente de atuação ilegal ou abusiva da Autoridade coatora, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato coator”(REsp 1.087.232 –ES), superando, excepcionalíssimamente, os óbices presentes nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 418/421.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, "*nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez*" (**AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 383/STF.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que de acordo com a Súmula 383/STF "o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo.

Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular

do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 1º/9/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.926/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/10/2019.)

Nessa linha de ideias, também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a impetração do mandado de segurança importa na interrupção do prazo prescricional, que recomeça, dessa vez pela metade, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, com o trânsito em julgado da sentença.

A propósito, cito os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.359.682/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra REGINA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ:

REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23/3/2012; REsp 1.222.417/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011; AgRg no REsp 1.165.507/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 3/11/2010.

2. Na hipótese dos autos houve o transcurso do prazo prescricional, que iniciou pela metade após a interrupção, observada a regra da Súmula 383/STF, segundo a qual: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 122.727/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/9/2012.)

Nesse diapasão, a discussão surgida no bojo da execução do título executivo judicial oriundo do mandado de segurança anteriormente impetrado, a respeito dos limites objetivos da coisa julgada, não tem o condão de resultar em nova interrupção do prazo prescricional para cobrança dos valores atrasados anteriores à aludida impetração.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.787 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064818-0

Número de Origem:

00164785120198080024 00205795420078080024 164785120198080024 205795420078080024

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650

RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - ES016655

RECORRIDO : MARIA BERENICE PINHO DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077

FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BERENICE PINHO DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077

FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650

RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - ES016655

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA BISSOLI PINHO, pela parte: AGRAVANTE: MARIA BERENICE PINHO DA SILVA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024